

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2019, do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.*

SF/22245.37143-87



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.260, de 2019, do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira.*

Para tanto, a proposição, composta de cinco dispositivos, institui no art. 1º a referida efeméride. O art. 2º, por sua vez, estabelece as finalidades da instituição da data comemorativa, ao passo que o art. 3º elenca os objetivos. O art. 4º determina que as despesas decorrentes da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Por fim, o art. 5º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor sustenta que busca, com a proposição, *conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social das pessoas surdocegas, bem como combater o preconceito e a discriminação e demonstrar as potencialidades dessas pessoas com deficiência.*

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

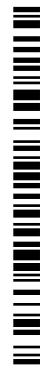
Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada pela Câmara dos Deputados, no dia 9 de agosto de 2017, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, audiência pública em que se ressaltou a importância da instituição de uma data comemorativa para a comunidade surdocega. Entre outros, participaram representantes da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), da



SF/22245.37143-87

Associação Brasileira de Surdocegos (ABRASC), da Associação Brasileira de Pais e Amigos dos Surdocegos e Múltiplos Deficientes Sensoriais (ABRAPASCEM) e do Grupo Brasil de Apoio ao Surdocego e ao Múltiplo Deficiente Sensorial (Grupo Brasil)

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Quanto ao mérito da proposição, devemos considerar a importância da medida proposta. A surdocegueira, também chamada de “perda sensorial dupla” ou “comprometimento multissensorial”, é o conjunto simultâneo, e em graus diferentes, de perda ou comprometimento auditivo e visual. Não são duas deficiências juntas, mas uma deficiência única, que requer acompanhamento especializado para adaptar-se a essa condição.

Apesar de o número oficial de pessoas com surdocegueira ser desconhecido, a Feneis estima que existam cerca de 40 mil surdocegos no Brasil.

Os desafios para a inclusão das pessoas surdocegas ainda são muitos. O modo como cada deficiência afetará o aprendizado de tarefas simples e o desenvolvimento da comunicação do indivíduo varia de acordo com o grau de comprometimento propiciado pelas deficiências, associado aos estímulos que essa pessoa vai receber ao longo da vida.

Diante disso, é sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Pessoa Surdocega e conscientizar a sociedade em geral acerca da existência dessa deficiência única.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.260, de 2019.

SF/22245.37143-87

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22245.37143-87